



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10950.000983/2007-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-006.220 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente COUROADA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003, 01/06/2003 a 30/06/2003

AUTO DE INFRAÇÃO - COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a transmissão das PER/DCOMP de cancelamento e de retificação excluindo os mesmos débitos lançados no Auto de Infração, não cabe socorrer-se das mesmas para alegar sua extinção por compensação, mantendo-se o crédito tributário lançado..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafetá Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte em face do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que assim relatou em :

Em auditoria fiscal levada a efeito em face do contribuinte acima identificado foi constatado “Multa paga a menor” e “Juros pagos a menor ou não pagos” da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS dos fatos geradores ocorridos nos períodos de 04/2003 e 06/2003 declarados na DCTF, razão pela

qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 16 e 17 integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário de multa e juros perfazendo o total de R\$ 49.881,74 (quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), com o seguinte enquadramento legal: JUROS: Art. 160 L 5172/66; Art. 43 L 9430/96; Art 9 L 10426/02;

MULTA: Art. 160 L 5172/66; Arts. 43 e 61 e par 1 e 2 L 9430/96; Art 9 e par Un L 10426/02. a autuação, da qu

2. Inconformada com al foi devidamente cientificada em 09/04/2007 (AR à fl. 42) a contribuinte protocolizou, em 08/05/2007 a impugnação de fls. 01 a 05 acompanhada dos documentos de fls. 06-37, na qual alega:

2.1. Assiste razão ao Sr. Fiscal quanto apuração de multa e/ou juros recolhidos a menor nas referidas competências. Todavia, esta diferença foi objeto de compensação, conforme faz prova a cópia das Declarações de Compensação em anexo, emitidas em 21.02.2007, sendo que até a presente data não houve manifestação quanto ao deferimento ou não destas compensações.

2.2. Assim, tem-se que a diferença de multa e juros apurados por essa autoridade fiscal foi objeto da Declaração de Compensação e portanto indevidas sua cobrança.

2.3. Vale esclarecer que o valor de R\$ 22.261,12, objeto da Declaração de Compensação emitida em 21.02.2007, sob nº 3713179844, refere-se a multa e juros do mês de abril de 2003 e não de junho de 2003, conforme informado na PERD/COMP.

2.4. Comprova-se tal informação se somarmos o valor compensado equivocadamente do mês de junho de 2003 de R\$ 22.261,12 mais o valor compensado referente ao mesmo mês de abril de 2003, via PERD/COMP 4028935544 de R\$ 10.894,48, ter-se-á exatamente a diferença apurada por essa autoridade fiscal referente ao mês de abril na importância de R\$ 33.155,60.

2.5. Ainda, quanto à diferença apurada por essa autoridade fiscal, referente ao recolhimento do mês de junho de 2003, no valor de R\$ 16.726,14, tem-se que restou compensada conforme faz prova a PERD/COMP emitida em 21.02.2007, sob o nº 4028935544, no valor de R\$ 16.724,88, ou seja, resta saldo devedor de R\$ 1,26.

2.6. Por fim, pede acolher as razões da presente Impugnação e a nulidade dos valores cobrados contra a Contribuinte através do Auto de Infração nº 10053 em razão de sua extinção através da compensação.

Seguindo a marcha processual normal, foi proferido julgamento pela DRJ, assim constante na ementa:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003, 01/06/2003 a 30/06/2003 AUTO DE INFRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não

*há que se falar em nulidade do procedimento administrativo. ^
COMPENSAÇÃO.*

Comprovada a transmissão das PER/DCOMP de cancelamento e de retificação excluindo os mesmos débitos lançados no Auto de Infração, não cabe socorrer-se das mesmas para alegar sua extinção por compensação, mantendo-se o crédito tributário lançado. .

Inconformada a contribuinte apresentou recurso requerendo reforma em síntese:

- a) que existe Declarações de Compensação emitidas para solver a diferença exigida no Auto de Infração;
- b) que pode ser extinta o crédito tributário por meio de compensação – aplicação do art. 74, da Lei 9.430/06
- c) que seja declarada a nulidade do Auto de infração lavrado sob nº 1005376, considerando que os valores exigidos no Auto de Infração nº1005376, foram devidamente compensados na transmissão dos PER/DCOMPS nº.s 38340.02245.100407.1.3.09-3264 e 0476.28678.1 10407.1.3.09-9823.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

O Recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

Trata-se de auto de infração por insuficiência de crédito de COFINS, referente as competências de 04/2003 e 06/2003. A contribuinte manifesta que assiste razão a fiscalização para o lançamento de multa e juros. Conforme abaixo:

6337	04/2003	MENSAL	REAL	24.260,27
Saldo de Principal				24.260,27

6623	04/2003	MENSAL	REAL	8.895,33
Saldo de Principal				8.895,33

6337	06/2003	MENSAL	REAL	12.600,00
Saldo de Principal				12.600,00

6623	06/2003	MENSAL	REAL	4.126,14
Saldo de Principal				4.126,14

No entanto, em sua impugnação apresenta PER/DCOMP's, que teria realizado compensação para a extinção do crédito tributário emitidas em 2017, sendo salutar a transcrição da argumentação fática da contribuinte constante em recurso voluntário

Vale esclarecer que o valor de R\$ 22.261,12, (vinte e dois mil, duzentos e sessenta e um reais e doze centavos) objeto da Declaração de Compensação emitida em 21.02.2007, PER/DCOMP nº 37131.79844.210207.1.3.09-2488 (doc.1), refere-

se a multa e juros do mês de abril de 2003 e não mês de junho de 2003, conforme informado no PERD/COMP ora mencionado.

Por esta razão, houve o cancelamento total do PER/DCOMP nº 37131.79844.210207.1.3.09-2488, incluindo o débito referente ao período de abril de 2003, no PER/DCOMP nº 10476.28678.110107.1.3.09-9823 (doc. 2), acrescido de multas e juros, totalizando o valor de R\$ 43.519,45 (quarenta e três mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos).

Assim consta no documento ora mencionado, vejamos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 3.1	
02.522.287/0001-45	Página 3
DÉBITO COFINS	
Débito de Sucidida: NÃO	
Grupo de Tributo: CONTRIBUIÇÃO P/ FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	
Código da Receita/Denominação: 2172-01 Cofins - Faturamento/PJ em geral	
Período de Apuração: Abr. / 2003	
Data de Vencimento do Tributo/Quota: 15/05/2003	
Débito Controlado em Processo: NÃO	
Número do Processo:	
Principal	23.837,13
Multa	4.767,43
Juros	14.914,89
Total	43.519,45

Ainda a contribuinte continua com a sua argumentação:

Ainda, quanto à diferença apurada por essa autoridade fiscal, foi apresentada o PER/DCOMP nº 40289.35544.210207.1.3.09-8918, (doc. 3), e retificado posteriormente pelo PER/DCOMP nº 10749.30147.100407.1.7.09-6430 (doc. 04) referente ao período de 07.2003 no valor de R\$ 909,95 (novecentos e nove reais e noventa e cinco centavos). Registre-se ainda, que o saldo remanescente do PER/DCOMP nº 40289.35544.210207.1.3.09-8918, foi compensado como novo pedido de compensação, sob nº 38340.02245.100407.1.3.09-3264 (doc. 05) com valor de R\$ 4.011,92 (quatro mil, onze reais e noventa e dois centavos), correspondente à diferença apurada pelo Sr. Agente Fiscal durante o período de abril de 2003.

No que cerne ao recolhimento do mês de junho de 2003, tem-se que restou compensada, conforme faz prova o PER/DCOMP emitido em 10.04.2007, ainda sob nº 38340.02245.100407.1.3.09-3264 (doc. 05), o valor de R\$ de 23.607,44 (vinte e três mil, seiscentos e sete reais e quarenta e quatro centavos) acrescidos de multa e juros, não restando saldo devedor.

Vejamos:

MINISTERIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 3.1			
02.522.287/0001-45			Página 4
DEMONSTRATIVO			
CREDITO			
CNPJ do Crédito: 02.522.287/0001-45			
Tipo de Crédito: Cofins Não-Cumulativa - Exportação			
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 4º Trim. / 2006			
Ação Judicial: NÃO			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Informado em PER/DCOMP Anterior: SIM			
Valor Utilizado Nesta Declaração de Compensação 27.619,36			
DÉBITOS COMPENSADOS			
CNPJ do Débito: 02.522.287/0001-45			
Grupo de Tributo: COFINS			
Código da Receita: 2172-01 Cofins - Faturamento/PJ em geral			
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: Jun. / 2003			
Data de Vencimento: 15/07/2003			
Número do Processo:			
Principal			13.215,83
Multa			2.643,17
Juros			7.748,44
Total			23.607,44
CNPJ do Débito: 02.522.287/0001-45			
Grupo de Tributo: COFINS			
Código da Receita: 2172-01 Cofins - Faturamento/PJ em geral			
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: Abr. / 2003			
Data de Vencimento: 15/05/2003			
Número do Processo:			
Principal			2.197,47
Multa			439,49
Juros			1.374,96
Total			4.011,92
TOTAL			
27.619,36			

Verifica-se que a contribuinte alega que efetuou compensações em relação a multa, conforme acima descrito.

Não assiste razão o pleito. Primeiramente diante dos documentos juntados os valores que foram atribuídos não correspondem com os valores dos débitos.

A aplicação da multa referente 04/2004 tem-se os seguintes valores

PA	MULTA EXIGIDA E MANTIDA	JUROS EXIGIDOS E MANTIDOS
04/2003	24.260,27	8.895,33

No entanto, na DCOMP consta valores desconexos com o referido período e da mesma forma a DCOMP referente ao período de 06/03.

Ademais, a contribuinte faz o pleito de nulidade do auto de infração por suficiência de crédito, quando em verdade, o pleito é cancelamento.

Assim é de concluir por negar provimento

CONCLUSÃO

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário..

(assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Conselheiro

